



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127176 - SP
(2025/0482314-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RODOLFO SUCUPIRA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO ALVES BESSA - SP407126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. Pretensão de aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sob alegação de que a controvérsia seria eminentemente jurídica e dispensaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a análise da incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com base na moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, pode ser realizada em recurso especial sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Constituição, uniformiza a interpretação da lei federal, não se prestando ao reexame do conjunto fático-probatório formado nas instâncias ordinárias.

5. A aferição dos requisitos para aplicação da minorante do tráfico privilegiado demanda análise de circunstâncias fáticas e probatórias apreciadas pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, porquanto os argumentos do agravante não afastam a necessidade de revolvimento probatório.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da
Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127176 - SP
(2025/0482314-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RODOLFO SUCUPIRA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO ALVES BESSA - SP407126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. Pretensão de aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sob alegação de que a controvérsia seria eminentemente jurídica e dispensaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a análise da incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com base na moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, pode ser realizada em recurso especial sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Constituição, uniformiza a interpretação da lei federal, não se prestando ao reexame do conjunto fático-probatório formado nas instâncias ordinárias.

5. A aferição dos requisitos para aplicação da minorante do tráfico privilegiado demanda análise de circunstâncias fáticas e probatórias apreciadas pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, porquanto os argumentos do agravante não afastam a necessidade de revolvimento probatório.

IV. Dispositivo

7. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agrado regimental interposto por RODOLFO SUCUPIRA SILVA contra decisão de fls. 442-443, que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça é eminentemente jurídica e não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

Afirma que o Tribunal de origem fixou, como fatos incontroversos, a primariedade, os bons antecedentes, a inexistência de elementos concretos de integração a organização criminosa ou de habitualidade delitiva, bem como que o recorrente apenas realizava o transporte de entorpecentes, admitindo contraprestação financeira e mencionando um terceiro identificado por "Alemão".

Alega que tais circunstâncias não são, por si sós, juridicamente suficientes para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, cabendo ao STJ proceder ao reenquadramento jurídico da moldura fática já estabilizada pelas instâncias ordinárias, sem incidência da Súmula n. 7/STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática agravada, afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, conhecer do recurso especial e reconhecer a violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, restabelecendo a minorante do tráfico privilegiado, ao menos na fração fixada pelo Juízo de primeiro grau; subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo regimental à apreciação do colegiado.

O Ministério Público de São Paulo, em contrarrazões (fls. 458-461), manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, por seu desprovimento.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 463-472), manifestou-se pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que o recurso especial consistiu na suposta violação o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com a consequente aplicação da minorante em seu grau máximo.

Destaca-se o entendimento firmado pelo Tribunal de origem (fls. 301-307):

Contudo, respeitado o convencimento de S. Exa., o MM. Juiz, não se pode ignorar que o réu foi abordado após denúncias anônimas indicarem que ele estaria realizando o transporte de estupefacientes. Efetuada a abordagem, houve a apreensão de três bolsas de viagem, contendo 36 porções de droga, totalizando 30870 gramas da substância.

O réu, quando interrogado, apesar de referir ser usuário, alegou que efetuava o transporte da droga a mando de um indivíduo com alcunha de "Alemão", o qual foi apontado pelo irrogado como o responsável por lhe vender entorpecente. Disse, ainda, ter conhecimento de que transportaria droga, a qual seria direcionada a cidade de Osasco, e que receberia contraprestação para isso.

Tais indicadores autorizam a conclusão de que o réu estaria envolvido com atividade criminosa, o que, aliás, está em consonância com a jurisprudência do E. STJ: [...]

Desse modo, afasta-se a incidência do redutor e, com isso, torna-se definitiva a reprimenda em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, considerando que a base foi estabelecida no piso legal e assim mantida na segunda etapa.

Constata-se que o Tribunal de origem consignou que os indicadores contidos nos autos autorizam a conclusão de que o réu estaria envolvido com atividade criminosa, porquanto era o responsável pelo transporte da droga a mando do indivíduo com alcunha de "Alemão".

Esta Corte Superior entende que, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.

No caso, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de aplicar ao recorrente a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, na medida em que demandaria reconhecer se o recorrente era responsável pelo transporte da droga a mando do indivíduo conhecido pela alcunha de "Alemão".

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ANPP. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).

(AREsp n. 2.999.264/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Assim, modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0482314-6

AgRg no
AREsp 3.127.176 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00279473920248260050 15260374820248260228 2024001296
279473920248260050 27947392024826005015260374820248260228
279473920248260050152603748202482602282024001296

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOLFO SUCUPIRA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO ALVES BESSA - SP407126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOLFO SUCUPIRA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO ALVES BESSA - SP407126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.